



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA
Instituto Estadual do Ambiente - INEA

63.01.01.01

ATA da 387ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 07/06/2017

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e dezessete, às dez horas, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a trecentésima octogésima sétima Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do INEA (CONDIR), instituída pelo Decreto Estadual nº 41.628, de doze de janeiro de dois mil e nove. Na Reunião, estavam presentes os Senhores Conselheiros: Marcus de Almeida Lima, Presidente; Reinaldo de Almeida, Coordenador de Administração e Finanças, representante da Diretoria de Administração e Finanças (DIAFI); Paulo Schiavo Junior, Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP); Mariana Palagano Ramalho Silva, Diretora de Licenciamento Ambiental (DILAM); Daniel Oliveira Ribeiro, Adjunto, representante da Diretoria de Recuperação Ambiental (DIRAM); Fátima de Freitas Lopes Soares, Assessora, representante da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. E-07/202.698/1985 - Companhia Açucareira Paraíso.** Requerimento: Licença de Operação para funcionamento do parque industrial de uma usina de açúcar com destilaria anexa, com capacidade de moagem de 5.000tcd para produção diária de 7.000 sacas de açúcar de 50kg e 120 m³ de álcool, instalada numa área de produção de 16.051,00m² e industrial de 138.120,00m², correspondendo a uma taxa de ocupação de 11,62%, no município de Campos dos Goytacazes. Decisão: Licença aprovada conforme considerações do Superintendente Regional do Baixo Paraíba do Sul (SUPBAP). O Condir determinou, ainda, a aplicação de multa moratória referente à Clausula Oitava do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.FEEMA.06/08) de 17 de novembro de 2008. **2. E-07/002.3608/15 – TPK Logística S.A..** Requerimento: Licença Prévia a ser transformada em Licença Prévia e de Instalação para extração mineral e beneficiamento



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20.081-312
Telefone 2332-4604 / www.inea.rj.gov.br

de granito, utilizando um conjunto de britagem móvel para a produção de 30.000m³/mês de britas a serem aplicadas diretamente na construção civil, estando a frente de lavra de área igual a 10,7ha e o pátio de britagem de área igual a 1,5ha, totalmente inseridas na poligonal de área de 36,74ha conforme processo DNPM 890.192/15 (processo original 890.052/14), no município de Campos dos Goytacazes. Decisão: Licença Prévia e de Instalação aprovada conforme considerações do Superintendente da SUPBAP. O Conselho Diretor determinou a inclusão de condicionante referente à necessidade de apresentar, na fase de requerimento da Licença de Operação, proposta de caucionar, ao longo do processo extrativo, recursos a serem aplicados na recuperação da área, após a exaustão da lavra.

3. E-07/002.6213/16 – Saibreira Irmãos Oliveira e Tadeu Eireli Epp. Requerimento: Licença de Operação para extração de saibro em cava seca a céu aberto em sistema de bancadas para o emprego direto na construção civil, em área de 27,3ha, definida pela poligonal correspondente ao processo DNPM 890.403/14, no município de Seropédica. Decisão: Licença aprovada conforme considerações do Chefe de Serviço de Análise de Atividades Extrativas (SEAEX/GELANI/DILAM).

4. E-07/202.327/05 – Sena Indústria e Comércio de Artefatos Ltda.. Requerimento: Intervenção de edificações (fossa/filtro, depósito de produtos acabados e muro de divisa da propriedade) em Faixa Non Aedificandi (FNA) do córrego sem nome, no município de Três Rios. Decisão: Conforme considerações do Gerente de Licenciamento de Recursos Hídricos (GELIRH/DILAM) e Parecer Técnico nº 077/2017/SEFAM, que esclareceu que: (i) o capeamento já foi analisado e considerado bem dimensionado para uma TR de 50 anos, conforme parecer do Serviço de Hidrologia e Hidráulica (SEHID) (fl. 161 e 162); (ii) tecnicamente o Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção (SEFAM) não se opõe à permanência das benfeitorias, uma vez que a área inserida na FNA é ínfima e por entenderem que apenas a sua retirada não trará ganhos ambientais significativos; e (iii) existem no local 4 poços de visita; o Conselho Diretor autorizou a intervenção em FNA das edificações (fossa/filtro, depósito de produtos acabados e muro de divisa da propriedade) e determinou a continuidade da análise do processo de licenciamento. Os Conselheiros decidiram ainda que, caso haja necessidade de intervenção e/ou manutenção no corpo hídrico, as estruturas e fundações inseridas na FNA deverão ser retiradas por ônus e responsabilidade do proprietário, sempre que solicitado pelo poder público, bem como incluir a condição de validade: "Realizar manutenção periódica do capeamento de forma que não haja material depositado que prejudique o escoamento das vazões dentro da tubulação ou dentro dos reservatórios",

visto que a atividade foi parcialmente instalada sobre seu curso regular. **5. E-07/002.18834/13 - Município de Paraty (Posto Saúde Ponta Grossa).** Processo retirado de pauta a pedido do Diretor da DIBAP. **6. E-07/002.18889/13 – Ulrich Kessler.** Requerimento: Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (edificações 01, 02, 03 e 04, garagens 01, 02, 03 e 04, piscina e vias de acesso internas) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) e no Plano de Alinhamento de Orla (PAO) da Lagoa de Saquarema, no município de Saquarema. Decisão: Conforme considerações do Gerente da GELIRH e Parecer Técnico nº 376/2016/SEFAM, que esclareceu que: (i) de acordo com o Relatório de Vistoria (fl. 163/167), as edificações 01, 02, G01 e piscina já se encontram construídas, enquanto as edificações 03, 04, G02, G03, G04 e vias de acesso internas ainda estão projetadas; (ii) o entorno da propriedade corresponde à área urbana consolidada e o trecho em questão das margens da lagoa está praticamente todo ocupado, (iii) o requerente possui alvará da licença para construção do condomínio (fl. 60) e aprovação da Prefeitura Municipal de Saquarema para a construção das edificações 01 e 02 (fl. 13 e 15); (iv) tecnicamente, o SEFAM não se opõe à permanência das edificações 01 e G1 (considerando G1 como parte da edificação 01), uma vez que a área da edificação 01 inserida dentro do PAO da Lagoa é ínfima, sendo que o requerente já havia recebido autorização para sua construção pela Prefeitura de Saquarema; (v) quanto às demais edificações, o SEFAM se opõe à construção das edificações indicadas como 03, 04, G02, G03 e G04, assim como a permanência da 02 e da piscina, por entender que, aparentemente, existe alternativa locacional dentro da propriedade para as referidas benfeitorias, não sendo necessária sua construção em APP ou dentro do PAO da Lagoa, ressaltando, porém, que embora, aparentemente, exista alternativa locacional para a piscina, o SEFAM considera que sua retirada não trará, necessariamente, ganhos ambientais significativos; (vi) com relação à área das vias de acesso inseridas na FMP, o SEFAM não se opõe à sua construção, contanto que a mesma seja realizada de forma a não impermeabilizar o solo; o Conselho Diretor deferiu parcialmente o requerimento de Autorização Ambiental, autorizando a intervenção em APP somente: (a) das edificações 01 e G1 (considerando G1 como parte da edificação 01); (b) da piscina, considerando o princípio da razoabilidade e que sua retirada não trará ganhos ambientais significativos; e (c) da área das vias de acesso, contanto que seja realizada de forma a não impermeabilizar o solo. Não foram autorizadas as intervenções das edificações 02, 03, 04, nem das garagens 02, 03, 04, devendo a edificação 02 ser demolida. Como medida

compensatória o empreendimento deverá apresentar projeto de recomposição de vegetação em FMP, em 90 dias, que deverá ser executado no trecho em questão da Lagoa de Saquarema ou em outro na mesma sub-bacia hidrográfica, na proporção de, no mínimo, 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, com espécies nativas e significativas do ecossistema local. O CONDIR determinou, ainda, que a Assessoria Técnica de Apoio à Governança Ambiental Municipal oficie o Município informando que, embora haja o alvará da licença para construção do condomínio e aprovação da Prefeitura para a construção das edificações 01 e 02, a intervenção em APP das edificações 02, 03 e 04, garagens 02, 03 e 04 não foi aprovada. O Ministério Público deverá ser oficiado, pela Ouvidoria do INEA, acerca da presente decisão. O requerente também deverá ser notificado. **7. PD-07/014.393/16 - Roberto Casado.** Requerimento: Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (muro de divisa da propriedade e 3 casas) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa de Maricá, no município de Maricá. Decisão: Conforme considerações do Gerente da GELIRH e Parecer Técnico nº 130/2017/SEFAM, que esclareceu que tecnicamente o SEFAM não se opõe à permanência das benfeitorias, uma vez que se trata de área urbana consolidada, com elevado grau de antropização, onde as casas foram construídas na parte da frente do terreno, ou seja, na parte mais afastada da lagoa, sendo que a área das edificações inserida na FMP da lagoa é muito pequena, e considerando que sua retirada, assim como a do muro, não traria, necessariamente, ganhos ambientais significativos, o Conselho Diretor aprovou a Autorização Ambiental para intervenção em APP das edificações (muro de divisa da propriedade e 3 casas) na FMP, determinando, porém, a substituição do muro por uma cerca de arame ou cerca viva na parte de trás dos terrenos, inserida em FMP. Como medida compensatória, o empreendimento deverá apresentar projeto de recomposição de vegetação na FMP, em 90 dias, que deverá ser executado na FMP em questão, na proporção de no mínimo 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, com espécies nativas e significativas do ecossistema local. **8.** Por solicitação da Diretora da DILAM, o processo **E-07/002.13557/15 - Indústria e Comércio de Pedras Vale Alpino Ltda.** foi incluído na pauta. Requerimento: Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (via interna não pavimentada) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Córrego sem nome e da sua nascente, no município de Teresópolis. Decisão: Conforme considerações do Gerente da GELIRH e Parecer Técnico nº 159/2017/SEFAM, que esclareceu que: (i) tecnicamente o SEFAM não se opõe à permanência da benfeitoria

(via interna não pavimentada) nesta FMP, considerando que, aparentemente, não há alternativa locacional para ela, sendo, devido à topografia local, a única forma viável de acesso ao terreno em questão; (ii) a empresa anexou ao processo um Plano de Controle Ambiental (PCA) (fl. 174 e 175), onde foi proposta a instalação de bacias de sedimentação de areia na área em questão para evitar o assoreamento de corpos hídricos próximos; o Conselho Diretor autorizou a intervenção em APP da edificação (via interna não pavimentada - desde que utilizado material permeável) na FMP e determinou a continuidade da análise do processo de licenciamento. Como medida compensatória, o empreendimento deverá apresentar projeto de recomposição de vegetação na FMP, em 90 dias, que deverá ser executado no trecho em questão do Córrego sem nome e da sua nascente ou em outro na mesma sub-bacia hidrográfica, na proporção de no mínimo 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, com espécies nativas e significativas do ecossistema local.

9. E-07/511.044/12 – Costa Verde Participações Ltda.. Requerimento: Reconsideração da decisão do CONDIR em sua 383ª Reunião Ordinária de Licenciamento, do dia 10/05/17, para alteração do prazo de validade da Licença de Instalação (LI IN021935), nos termos da Carta Serv. nº 034/17, de 01/06/17. Decisão: O Conselho decidiu rever sua decisão do dia 10/05/17, alterando especificamente a prorrogação do prazo de validade por mais 3 anos e 144 dias, contados a partir da data de validade da LI IN021935 (18/12/15), ficando mantidas as demais deliberações.

10. E-07/511.045/12 – Costa Verde Participações Ltda.. Requerimento: Reconsideração da decisão do CONDIR em sua 383ª Reunião Ordinária de Licenciamento, do dia 10/05/17, para alteração do prazo de validade da Licença de Instalação (LI IN021937), nos termos da Carta Serv. nº 031/17, de 01/06/17. Decisão: O Conselho decidiu rever sua decisão do dia 10/05/17, alterando especificamente a prorrogação do prazo de validade por mais 3 anos e 144 dias, contados a partir da data de validade da LI IN021937 (18/12/15), ficando mantidas as demais deliberações.

11. E-07/511.046/12 – Costa Verde Participações Ltda.. Requerimento: Reconsideração da decisão do CONDIR em sua 383ª Reunião Ordinária de Licenciamento, do dia 10/05/17, para alteração do prazo de validade da Licença de Instalação (LI IN021933), nos termos da Carta Serv. nº 032/17, de 01/06/17. Decisão: O Conselho decidiu rever sua decisão do dia 10/05/17, alterando especificamente a prorrogação do prazo de validade por mais 3 anos e 144 dias, contados a partir da data de validade da LI IN021933 (18/12/15), ficando mantidas as demais deliberações.

12. E-07/508.987/12 – Costa Verde Participações Ltda.. Requerimento: Reconsideração da decisão do

CONDIR em sua 383ª Reunião Ordinária de Licenciamento, do dia 10/05/17, para alteração do prazo de validade da Licença de Instalação (LI IN021938), nos termos da Carta Serv. nº 033/17, de 01/06/17. Decisão: O Conselho decidiu rever sua decisão do dia 10/05/17, alterando especificamente a prorrogação do prazo de validade por mais 3 anos e 144 dias, contados a partir da data de validade da LI IN021938 (18/12/15), ficando mantidas as demais deliberações. **13. E-07/508.989/12 – Costa Verde Participações Ltda..** Requerimento: Reconsideração da decisão do CONDIR em sua 383ª Reunião Ordinária de Licenciamento, do dia 10/05/17, para alteração do prazo de validade da Licença de Instalação (LI IN021934), nos termos da Carta Serv. nº 029/17, de 01/06/17. Decisão: O Conselho decidiu rever sua decisão do dia 10/05/17, alterando especificamente a prorrogação do prazo de validade por mais 3 anos e 144 dias, contados a partir da data de validade da LI IN021934 (18/12/15), ficando mantidas as demais deliberações. **14.** Por solicitação do Presidente, o assunto a seguir foi incluído na pauta. Requerimento: Errata da Ata da 385ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir, do dia 24/05/2017. Decisão: Tendo em vista que por engano foi publicada no sítio eletrônico do INEA uma versão que não era a versão assinada pelos Diretores, a qual foi imediatamente retirada do sítio, o Conselho Diretor determinou a substituição da ata em questão. **II. Encerramento**: Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente
Id. f. 4464539-2

REINALDO DE ALMEIDA
Representante da Diretoria de
Administração e Finanças - Id. f. 2145791-3

PAULO SCHIAVO JUNIOR
Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas
Id. f. 2046253-0

MARIANA PALAGANO RAMALHO SILVA
Diretora de Licenciamento Ambiental
Id. f. 4347983-9

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO
Representante da Diretoria de Recuperação
Ambiental – Id. f. 4431563-5

FÁTIMA DE FREITAS LOPES SOARES
Representante da Diretoria de Segurança Hídrica e
Qualidade Ambiental - Id. f. 2151173-0